

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 20640/19**Documento TC 98590/22 (anexado)*

Origem: Câmara Municipal de Nova Olinda

Natureza: Denúncia – Recurso de Apelação

Denunciante: Matheus Lourenço Ataídes

Denunciado: Valter Gonzaga de Souza (ex-Presidente da Câmara - Recorrente)

Advogados: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19896)

Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536)

Interessados: Severino do Ramos da Silva Carneiro (Presidente da Câmara)

Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente da CAGEPA)

Jorge Gurgel de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro da CAGEPA)

Marinaldo Gonçalves de Melo (Diretor Comercial da CAGEPA)

Joaquim Almeida Neto (Diretor de Operação e Manutenção da CAGEPA)

Simão Araújo Barbosa de Almeida (Diretor de Operações e Manutenção da CAGEPA)

José Gonzaga de Sousa Junior (Servidor da CAGEPA)

Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)

Advogado: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896)

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Formalizador: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Denúncia. Câmara Municipal de Nova Olinda. Fatos denunciados relacionados Acumulação ilegal de cargo público por Vereador. Situação não enquadrada no art. 38 da Constituição Federal. Ausência de prestação de serviço à CAGEPA. Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação. Comunicações. Encaminhamentos. Razões recursais não acatadas. Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a imputação de débito e o valor da multa aplicada e os demais termos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO APL - TC 00133/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Recurso de Apelação interposto pelo Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, ex-Vereador do Município de Nova Olinda, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 00962/22, fls. 693/731, mantido em sede de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão AC2 - TC 02009/22, sobre denúncia tangente à acumulação irregular de cargos e remunerações.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 20640/19
Documento TC 98590/22 (anexado)

Decidiu a 2ª Câmara:

Acórdão AC2 - TC 00962/22

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) IMPUTAR o débito de **R\$241.207,67** (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), valor correspondente a **3.945,172 UFR-PB**, valor devidamente atualizado, ao Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA** (CPF 054.099.844-39), pelo recebimento indevido de remuneração junto à **CAGEPA**, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta da **Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA)**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 163,56 UFR-PB (cento e sessenta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA** (CPF 054.099.844-39), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) DETERMINAR à atual direção da **CAGEPA** a abertura de procedimento administrativo, com vistas a apurar eventuais reponsabilidades de servidores da Companhia, diante dos indícios levantados pela Auditoria desta Corte;

V) COMUNICAR a decisão ao Ministério Público de Contas da Paraíba (MPC-PB), através dos meios eletrônicos deste Tribunal, com vistas a eventuais recursos no sentido da reabertura das prestações contas anuais da Câmara Municipal de Olinda, relativas aos exercícios de 2015 a 2020;

VI) ENVIAR a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições;

VII) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

VIII) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público e desta decisão à DIAFI, para que seja verificada a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos de Presidente da Câmara e Agente Operacional junto à **CAGEPA** no período de 01 de janeiro à 10 de novembro de 2015 por parte do Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUSA**, diante dos indícios anteriormente demonstrados, avaliando o cumprimento dos requisitos do Parecer Normativo PN – TC 00005/14, bem como verificar o fato no PAG da Câmara Municipal de Nova Olinda relativo ao exercício de 2022.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 20640/19
Documento TC 98590/22 (anexado)

Acórdão AC2 - TC 02009/22

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20640/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Vereador do Município de Nova Olinda, Senhor **VALTER GONZAGA DE SOUZA**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00962/22, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre irregularidade na acumulação de remunerações por parte do recorrente, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos do Acórdão recorrido.*

Irresignado, o Gestor interpôs o presente Recurso de Apelação (Documento TC 98590/22, fls. 842/851).

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 859/869), concluindo:

4. Conclusão

Após a análise do recurso apresentado, esta Auditoria entende que:

Diante do exposto, sugere-se o **conhecimento** do presente Recurso de Apelação por preencher os requisitos normativos. Entretanto, **no mérito**, entende-se pelo **não provimento**, **mantendo-se** as decisões prolatadas, na íntegra, no termo do **Acórdão AC2 - TC nº 02009/22**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 872/874), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação:

Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial:

1. EM PRELIMINAR, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;

2. NO MÉRITO, pelo não provimento do vertente Recurso, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02009/22.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 875).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 20640/19
Documento TC 98590/22 (anexado)

PROPOSTA DO RELATOR**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**

O Eminent Relator elaborou sua proposta pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, provimento parcial, para o fim de reduzir o débito imputado ao Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, de R\$241.207,64, para R\$49.466,67, 21, pelo recebimento indevido de remuneração como Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Olinda, referente ao período de novembro de 2015 à dezembro de 2016, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Com o respeito de estilo ao voto de Sua Excelência o Eminent Relator, ousou discordar apenas da parte relacionada ao **mérito**.

O recorrente alegou que foi Vereador por 03 (três) mandatos consecutivos na cidade de Nova Olinda, (2013/2016, 2017/2020 e 2021/2024). No biênio (2015/2016), foi eleito por seus pares para presidir a Mesa Diretora da Casa.

Acrescentou que, após assumir a Presidência da Câmara de Nova Olinda, em 01 janeiro de 2015, requereu o afastamento do cargo de Agente Operacional I junto à CAGEPA, com opção da remuneração do cargo junto à Companhia, sendo processado através dos requerimentos RE DIR 085/15 e RE DIR 098/15, e deferido em novembro de 2015.

Argumentou também que, após receber a cartilha de orientações sobre acumulação de cargos públicos, emitida por este Tribunal, na qual constava o entendimento emitido pelo Parecer Normativo PN - TC 00005/14, referente ao acúmulo de vencimentos do Cargo de Vereador Presidente do Poder Legislativo com outro cargo público e diante da compatibilidade e harmonização no exercício das duas atividades passou a trabalhar e receber remuneração pelos dois cargos exercidos.

Mencionou haver sido a decisão *ultra petita*, porquanto na denúncia se cogitou o recebimento indevido de remuneração de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, mas a decisão abarcou o lapso de novembro de 2015 a setembro de 2021, totalizando a cifra de R\$241.207,67.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do Recurso para:

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 20640/19
Documento TC 98590/22 (anexado)*

“I – julgar improcedente a denúncia, tendo em vista, a legalidade da acumulação dos recebimento dos valores dos subsídios de Vereador Presidente e do Emprego Público de Agente operacional da CAGEPA PB, no período de novembro de 2015 a dezembro de 2016;

II – subsidiariamente, que seja anulado o Acórdão da 2ª Câmara do TCE/PB, pois foi ultra petita, ferindo, o art. 492, do novel Código de Processo Civil, condenando o Recorrente a devolução dos valores relativos aos vencimentos da CAGEPA PB de novembro de 2015 a setembro de 2021, tendo em vista, que a denúncia alegou recebimento indevido no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 fls. 30-33;

III – Anulação do Acórdão da 2ª Câmara do TCE/PB, tendo em vista, que não houve citação/intimação no processo do município de Nova Olinda PB já que os valores supostamente recebidos foram de seu erário já que houve opção expressa de remuneração da CAGEPA PB fls. 154 e 708;

IV – caso o pedido supra não seja acolhido, requer que os valores supostamente recebidos indevidamente sejam destinados ao município de Nova Olinda PB, referente ao período de novembro de 2015 a dezembro de 2016.”

A Auditoria assinalou (fl. 868):

“Do exame das razões recursais, este Corpo Técnico entende que o Recurso de Apelação deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme supra demonstrado, os argumentos trazidos no recurso de apelação, ora em análise, já foram amplamente analisados pela Auditoria, o interessado não apresentou novas informações que pudessem sanar ou agravar o fato denunciado.

*Assim, diante da ausência de novos documentos ou argumentos por parte do recorrente, bem como por concordar com as análises realizadas anteriormente pela Auditoria, ratifica-se o entendimento pela **permanência das irregularidades da denúncia.***

*E, quanto **ao mérito**, que lhe seja **negado provimento**, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão prolatada no **Acórdão AC2 - TC nº 02009/22** ora combatido.”*

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 20640/19
Documento TC 98590/22 (anexado)

O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução (fl. 874):

“Em sede de Análise do Recurso de Apelação, o Órgão Auditor, analisando cada um dos argumentos apresentados, acertadamente, entendeu que as informações trazidas aos autos, mais uma vez, não têm o condão de afastar as irregularidades anteriormente apontadas, tendo em vista que “o interessado não apresentou novas informações que pudessem sanar o fato denunciado”.

Com efeito, analisando-se os elementos apresentados desde o início da instrução processual, ratifica-se o entendimento pela permanência das irregularidades da denúncia. De todo modo, conforme explicitado pela Auditoria em seu Relatório concernente à análise do recurso, restam ausentes, em sede de Apelação, a apresentação de novos documentos ou argumentos por parte do recorrente, cujo teor limita-se a trazer pontos já amplamente analisados pela Auditoria.”

Como consta na decisão inicial, em regra, existe a possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Vereador no exercício ou não de Presidente da Câmara Municipal com um cargo público, desde que haja compatibilidade de horários. Eis a dicção constitucional:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Os cargos de Vereador com o de Agente Operacional I da CAGEPA são perfeitamente acumuláveis, inclusive quanto em exercício na Presidência da Câmara, conforme já decidiu este Tribunal de Contas. É preciso, todavia, e aí reside o cerne da controvérsia, haver compatibilidade de horários, para possibilitar a prática do binômio recebimento das remunerações e exercício dos cargos. Sobre a compatibilidade de horários para a situação do Vereador, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, **quando houver compatibilidade de horários**; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II). [RE 140.269, rel. min. Néri da Silveira, j. 1º-10-1996, 2ª T, DJ de 9-5-1997.] = ARE 659.543 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 20-11-2012.” (<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>).*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 20640/19
Documento TC 98590/22 (anexado)

Assim, cabe, neste caso, verificar a jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva em cada caso concreto e o serviço prestado.

Ao contrário da norma constitucional, com base nas informações analisadas, verificou-se que Recorrente, Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, mesmo tendo reconhecido a incompatibilidade de horário, pedido o afastamento do cargo ocupado na CAGEPA e optado pela remuneração da Companhia em novembro de 2015 (fl. 04 e razões do recurso), também continuou recebendo remuneração da Câmara Municipal de Nova Olinda como Presidente, conforme levantamento da Auditoria (fl. 47).

Também cabe considerar a ausência de provas da realização dos trabalhos na CAGEPA, destacando que o Recorrente reconheceu a incompatibilidade de horário e permaneceu recebendo as remunerações relativas aos dois cargos, o que comprova a ausência de boa-fé como destacou o representante do Ministério Público de Contas no parecer de fls. 675/684:

*“Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido de(o/a):*

*a) **Reiterar os termos do Parecer Ministerial de fls. 117/123, com os acréscimos aqui expostos;***

*b) **Procedência da denúncia, firme no arrazoado já delineado no Parecer de fls. 117/123 e aqui complementado;***

*c) **Imputação de débito ao Sr. Valter Gonzaga de Sousa no montante equivalente à remuneração por ele recebida da CAGEPA a partir de novembro de 2015 até seu efetivo retorno à empresa, em virtude da comprovada má-fé do interessado na acumulação de remunerações sem contraprestação devida;***

[...]”

No presente recurso o recorrente se limitou a sublinhar o que alegara anteriormente, **não apresentando qualquer comprovante de efetivamente ter trabalhado na CAGEPA no período reclamado**, o que demonstra a ilegalidade dos pagamentos recebidos.

Sobre a decisão ter abrangido período superior ao denunciado, ressalte-se competir ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 20640/19**Documento TC 98590/22 (anexado)*

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Nesse contexto, mesmo se não houvesse a denúncia, mas tomando conhecimento do fato, o Tribunal de Contas poderia apurar e responsabilizar pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, em decorrência de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. No caso, o prejuízo restou caracterizado pela percepção de remuneração sem a contrapartida em serviço junto à CAGEPA.

Conforme levantamentos da Auditoria (fls. 47 e 497), o Recorrente recebeu remuneração da CAGEPA entre novembro de 2015 e setembro de 2021, sem trabalhar, cujos valores foram detalhados no quadro à fl. 727:

Exercício	Valor (RS)	UFR – PB último mês (RS)	UFR- PB maio/2022 (RS)	Valor atualizado (RS)
2015	4.594,37	42,65	61,14	6.586,16
2016	26.229,93	46,01	61,14	34.855,42
2017	30.845,22	47,26	61,14	39.904,29
2018	31.616,25	49,41	61,14	39.121,99
2019	35.120,51	50,66	61,14	42.385,67
2020	37.188,85	52,65	61,14	43.185,68
2021	32.441,96	56,40	61,14	35.168,46
Total				241.207,67

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com o entendimento técnico e com o parecer ministerial, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos dos Acórdãos recorridos.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 20640/19**Documento TC 98590/22 (anexado)***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20640/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, ex-Vereador do Município de Nova Olinda, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 00962/22, mantido em sede de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão AC2 - TC 02009/22, sobre denúncia tangente à acumulação irregular de cargos e remunerações, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, contra a proposta do Relator e conforme o voto divergente, em **CONHECER** do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos dos Acórdãos recorridos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 22 de março de 2023.

Assinado 9 de Maio de 2023 às 11:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 11:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2023 às 10:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO